



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011994/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.793 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURAS DIFERENTES.

O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário-de-contribuição, ainda que os serviços sejam prestados por mais de um plano ou que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores, desde que todos os trabalhadores tenham acesso aos planos.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento

parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do levantamento MED os valores correspondentes aos planos básicos de assistência médica oferecidos pela empresa. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial em maior extensão para excluir do lançamento todo o levantamento MED e limitar a multa ao percentual de 20%. Vencida a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, que dava provimento parcial em maior extensão para limitar a multa ao percentual de 20%.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Debcad 37.140.447-9) lavrado contra a empresa em epígrafe, referente à contribuição social para terceiros - Sesi, Senai, Sebrae, Salário educação e Incra, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de 11/03 a 12/06, não informada em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 16/46), são fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos empregados a título de: convênio médico (MED) e participação nos lucros e resultados (PLR).

Consta do referido relatório que a Honda fornecia plano de assistência médica para todos seus empregados, sendo que para os da matriz em Sumaré era oferecido o plano da UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e para os da filial de São Paulo o plano da Sul América Seguro Saúde S/A.

A Fiscalização informa que todos os segurados tinham acesso a um plano básico, com cobertura padrão, sem custo, incluindo seus dependentes, sendo permitida, porém, a opção por um plano superior (acomodação em quarto privativo) mediante pagamento da diferença de custo.

A Fiscalização contatou, também, que os empregados com cargos de gerência e diretoria recebiam o benefício do plano executivo de assistência médica da Sul América, com custo exclusivo da empresa de R\$ 511,67 (em 07/06) por segurado, demonstrando um tratamento diferenciado em função do cargo, plano esse não disponibilizado aos demais segurados empregados.

Apurou-se, ainda, que empregados da unidade de Sumaré vinculados ao plano de assistência médica da Sul América, bem como empregados com plano superior (acomodação em quarto privativo) auferiam o benefício sem a respectiva contribuição da diferença.

Assim, entendeu a fiscalização que por ser o plano de assistência médica diferenciado em razão do cargo ou salário, este benefício foi considerado salário *in natura*, e, conseqüentemente, fato gerador de contribuições sociais.

Quanto à PLR, a Fiscalização apurou que até o acordo coletivo de 2005 não existia o estabelecimento de metas e, após esse período, não foram apresentados documentos probatórios que demonstrassem os critérios de avaliação para a consecução dos objetivos.

Segundo a fiscalização:

- O Acordo Coletivo de Trabalho assinado em 11 de agosto de 2003 estabelece, na cláusula primeira, que a empresa pagará aos trabalhadores abrangidos pelo acordo, a título de Participação nos Lucros e Resultados relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, o valor de R\$ 1.600,00, sendo R\$ 900,00 em 15/8/03 e R\$ 700,00 em

31/1/04. Não há qualquer menção ao estabelecimento de metas a serem alcançadas, o que foi observado, também, na Ata de Assembléia Geral Extraordinária do sindicato, realizada no mesmo dia, autorizando a diretoria a firmar o acordo coletivo com a empresa, discutindo-se apenas os valores monetários e o cronograma de pagamento.

- A Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 24 de junho de 2005 autoriza a diretoria do sindicato a firmar o acordo coletivo com a empresa referente ao pagamento do PLR do período de 1/1/05 a 31/12/05 no valor de R\$ 2.700,00, sendo R\$ 2.000,00 após cinco dias da assinatura do acordo e R\$ 700,00 após seis meses do pagamento da antecipação, não havendo a apresentação e discussão de metas.
- A Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 27 de junho de 2005 estabelece que as bases para o pagamento do PLR são: *"as metas estabelecidas pela empresa para o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, relativas ao Plano de Produção, índices de Qualidade e Produtividade, divulgadas internamente para todos os Departamentos, que são acompanhados e revisados mensalmente com acompanhamento dos resultados obtidos comparando-se as Metas com os Resultados Reais"*.
- O Acordo Coletivo de Trabalho de 26 de Junho de 2006 estabelece que a empresa pagará, a título de PLR relativa ao período de 01/01/06 a 31/12/06, o valor de R\$ 3.280,00, sendo 2.100,00 em até três dias da assinatura do acordo e R\$ 1.180,00 em 15/12/2006. A Cláusula 2 possui a mesma redação que o acordo coletivo anterior quanto às metas estabelecidas.

Constatou-se, ainda, que tais verbas foram pagas por mais de duas vezes durante o ano civil, em desacordo com a Lei 10.101/2000, art. 2º, § 3º.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 05-24.908 - 9ª turma da DRJ/CPS, fls. 876/890, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIARIO. MULTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. CO-RESPONSABILIDADE. TERCEIROS.

Incide multa de mora sobre a contribuição social incluída em lançamento de ofício, na forma da Lei.

As verbas pagas a título de "Participação nos Lucros e Resultados" e "Convênio Médico" em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

A relação de co-responsáveis anexadas pela Fiscalização não tem como escopo incluir os sócios e/ou diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as

peças físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa

É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições devidas aos TERCEIROS.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 23/3/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 894), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/4/09, fls. 403/449, que contém, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Alega que deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, no percentual de 20%, em razão da retroatividade benigna.

Diz que com relação a planos médicos a única condição imposta pela legislação é que o plano de saúde seja estendido a todos os empregados, condição que foi plenamente atendida pela recorrente. Afirma que a lei não se refere a critério equânime, ou que a cobertura seja igual para todos os funcionários.

Entende que a PLR foi paga em perfeito acordo com a Lei 10.101/2000. Diz que apresentou o acordo coletivo no qual se pautou o pagamento, estabelecendo datas e valores que seriam distribuídos aos funcionários a título de PLR.

Diz que o PLR da recorrente não está baseado em metas individualizadas, mas em metas voltadas a índices de qualidade e produtividade aplicáveis a toda a produção de veículos, portanto, com base na Lei 8.212/91, art. 2º, § 1º, inciso I, e não no inciso II.

Alega que para demonstrar o critério de qualidade e produtividade, apresenta Laudo Técnico do Supervisor de Produção e Relatórios de Inspeção do Departamento de Qualidade dos anos de 2003 a 2006, que demonstram existir parâmetros que informam os procedimentos adotados pela recorrente, que se dividem em fase anterior e posterior à entrega do veículo.

Afirma que o auto de infração é nulo por incluir na base de cálculo valores que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito creditório correspondente às contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR**NULIDADE**

O argumento do contribuinte de que o auto de infração é nulo por incluir valores que não integram a base de cálculo das contribuições sociais não tem como prosperar.

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo **para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.**

De fato, o art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre participação nos lucros e resultados e o valor despendido pelas empresas relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando **paga ou creditada de acordo com lei específica**; (grifo nosso)*

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [...] (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

No caso da PLR, a isenção apenas acontece se os pagamentos forem efetuados de acordo com a lei específica, no caso, a Lei 10.101/2000.

De acordo com a fiscalização a empresa não observou referida lei, sujeitando então, os valores pagos a esse título, à incidência da contribuição social previdenciária e destinada a terceiros.

No caso dos planos de saúde, para se subsumir à hipótese de isenção legal é indispensável que a cobertura do plano oferecido pela empresa abranja a totalidade dos seus empregados e dirigentes, condição esta não adimplida pela empresa, razão pela qual os valores pagos a esse título foram incluídos na base de cálculo da contribuição social previdenciária e destinada a terceiros.

Sendo assim, inexistente qualquer nulidade do procedimento conduzido pela fiscalização, uma vez que, ao não atenderem às condições essenciais previstas na lei, as rubricas em questão permanecem regidas pela regra geral de tributação.

MÉRITO

PLANO DE SAÚDE

Nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea 'q', acima citado, para que o plano de assistência médica ou odontológica não integre o salário de contribuição, a cobertura deve ser oferecida a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Conforme relatado, a Honda fornecia plano de assistência médica para todos seus empregados, sendo que para os da matriz em Sumaré era oferecido o plano da UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e para os da filial de São Paulo o plano da Sul América Seguro Saúde S/A. Todos os segurados tinham acesso a um plano básico, com cobertura padrão, sem custo, incluindo seus dependentes, sendo permitida, porém, a opção por um plano superior (acomodação em quarto privativo) mediante pagamento da diferença de custo.

Apurou-se que os empregados com cargos de gerência e diretoria recebiam o benefício do plano executivo de assistência médica da Sul América, com custo exclusivo da empresa de R\$ 511,67 (em 07/06) por segurado, demonstrando um tratamento diferenciado em função do cargo, pois esse plano não foi disponibilizado aos demais segurados empregados.

Além disso, apurou-se que empregados com plano superior (acomodação em quarto privativo) auferiam o benefício sem a respectiva contribuição da diferença.

Vê-se que a controvérsia dos autos está na interpretação conferida à Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea ‘q’.

De um lado a fiscalização entendeu que para o gozo da isenção prevista no dispositivo legal citado, o plano de saúde ofertado pela empresa deve ser idêntico para todos os empregados.

Já o sujeito passivo entende que basta ter cobertura a todos, não havendo impedimento em diferenciar a qualidade ou abrangência do plano em virtude do cargo ocupado pelo segurado.

A cobertura é a garantia de proteção contra o risco de determinado evento. Já o risco é um evento futuro, incerto e que independe da vontade das partes.

Para o custeio de um plano, cada risco deve ser considerado isoladamente, devendo o prêmio ou contribuição a ser pago pelo segurado (ou pela empresa, ou por ambos) ser calculado conforme os riscos contratados.

Assim, dependendo dos riscos acobertados, tem-se o montante devido pelo participante do plano para caso haja o sinistro (acontecimento do evento de risco previsto no plano), possa usufruir os benefícios propostos pelo plano contratado.

No caso dos planos de saúde, além dos riscos acobertados, também são oferecidas comodidades, como planos enfermagem ou apartamento, com ou sem reembolso de despesas médicas, reembolso de medicamentos etc. Tais comodidades também integram o cálculo do prêmio ou contribuição.

Logo, os riscos acobertados e as comodidades do plano importam no valor a ser pago pelo participante ou por ele e a patrocinadora (empresa que oferece o plano a seus empregados), ou somente pela patrocinadora.

Portanto, dizer que a cobertura deve abranger a todos os empregados e dirigentes não significa, necessariamente, que os riscos acobertados e as comodidades tenham que ser iguais para todos.

Aliás, caso assim o fosse, seria uma forma de burlar o dispositivo previsto em lei, acima transcrito, pois **se o plano é também custeado pelo trabalhador** e a empresa oferecesse somente um plano que cobrisse vários riscos e com muitas comodidades (mais caro), poderia incorrer na grande probabilidade dos segurados com menores salários não aderirem ao plano, podendo-se inferir que o plano, apesar de “oferecido para todos”, somente visaria a acobertar os trabalhadores com maiores salários.

Desta forma, **para os planos co-participativos**, em que trabalhador e empresa participam do custeio, não existe vedação legal à oferta de planos diferenciados para determinados trabalhadores (por exemplo, um plano para empregados e outro para dirigentes). Basta que sejam oferecidos a todos.

A condição estipulada pelo legislador na Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “q” restaria atendida pelo fato de haver cobertura de assistência médica e/ou plano de saúde a todos os empregados e dirigentes da empresa, ainda que os riscos acobertados sejam diferentes entre si.

Assim, não é necessário que a cobertura disponibilizada pela empresa seja a mesma para todos os grupos de colaboradores, basta que haja cobertura e que ela abranja a

todos os empregados e dirigentes para que seja determinada a não inclusão dos valores correspondentes à assistência médica ou ao plano de saúde no cálculo do salário-de-contribuição e a consequente não incidência de contribuições previdenciárias.

Exigir que haja cobertura a todos os empregados e dirigentes da empresa é diferente de exigir que haja **a mesma** cobertura a todos estes funcionários.

A condição imposta pelo legislador para a não incidência da contribuição previdenciária é, simplesmente, a existência de cobertura que abranja a todos os empregados e dirigentes. A condição assim delineada está em acordo com a finalidade da norma de não incidência condicionada, **que é a de garantir a isonomia entre todos os empregados e dirigentes**.

Assim, **para planos custeados por empregado e empresa**, não há problema em se oferecer planos diferenciados aos empregados e dirigentes, **desde que os funcionários possam optar pelo plano que desejarem**. Esta seria a melhor forma de atingir o propósito legal, oferecendo planos diferenciados, mas que todos os trabalhadores pudessem aderir a eles, garantindo a cobertura a todos os empregados e dirigentes.

Por outro lado, **se a empresa assume a totalidade do custo com o plano**, a oferta de planos diferenciados, em função do cargo ou salário, com acesso exclusivo, apresenta evidente discriminação, desvirtuando o propósito legal.

No presente caso, a oferta de planos de diferentes seguradoras aos funcionários da matriz em Sumaré e da filial de São Paulo não descaracteriza a condição de abrangência geral, pois a cobertura, além de similar, abrange a totalidade de trabalhadores. Não exige a norma que tal assistência seja prestada por uma única pessoa jurídica.

No caso em análise, em que **o plano foi custeado totalmente pela empresa**, não há óbice em oferecer planos diferenciados para seus empregados e dirigentes, mas **desde que os mesmos possam optar pelo plano que desejarem**.

Assim, qualquer valor recebido pelos segurados a título de assistência médica, **em dissonância** com o plano básico oferecido pela empresa, que foi disponibilizado à totalidade de empregados e dirigentes, são entendidos como remuneração e integram o salário de contribuição, pois assim não está garantida a isonomia entre todos os empregados e dirigentes.

No caso em apreço, estão em dissonância com os planos básicos, os valores pagos para o plano executivo da Sul América (restrito a dirigentes) e as diferenças pagas pela empresa relativas ao plano superior (acomodação em quarto privativo) para os quais não ocorreu o pagamento pelo trabalhador da respectiva diferença. Logo, estes valores são entendidos como remuneração, integram o salário de contribuição, e devem ser mantidos no lançamento.

Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores relativos aos planos básicos da Unimed e Sul América, disponibilizados à totalidade de empregados e dirigentes.

PLR

O lançamento em litígio teve por base o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, inciso I, já transcrito acima.

O conceito de remuneração, descrito nos artigos 457 e 458 da CLT, deve ser analisado em sua acepção mais ampla, ou seja, correspondendo ao gênero, do qual são espécies principais os termos salários, ordenados, vencimentos etc.

A princípio, tudo o que o segurado ganha é remuneração, contudo, conforme dispõe a Lei 8.212/91, artigo 28, §9º, algumas verbas são excluídas do salário-de-contribuição, mas, para que referidas verbas não integrem a base de cálculo da contribuição ora lançada, precisam ser pagas exatamente como determina a lei, caso contrário, são sim remuneração.

No caso da PLR, a Constituição Federal de 1.988, art. 7º, XI, dispõe que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (grifo nosso)

A Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, alínea 'j', condiciona a exclusão da parcela de participação nos lucros do salário-de-contribuição dos segurados empregados se houver a estrita observância da lei regulamentadora do dispositivo constitucional.

A Lei 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. O artigo 2º desta lei, na redação vigente à época do fato gerador, dispõe que:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (grifo nosso)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: [...] (grifo nosso)

Da análise do caso concreto, conclui-se que a verba distribuída a título de PLR pautou-se integralmente nos Acordos Coletivos de Trabalho. Portanto, os Acordos Coletivos de Trabalho acostados pela recorrente, fls. 778 e seguintes, deveriam contemplar,

cumulativamente, todos os requisitos essenciais previstos na Lei 10.101/2000, o que, de fato, não foi observado no caso em debate.

No caso em apreço, os Acordos Coletivos de Trabalho pactuados entre a Recorrente e o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Campinas e Região, não continham em seu bojo a especificação de qualquer fim extraordinário a exigir o esforço adicional dos trabalhadores, tampouco continham os critérios de aferição para se verificar o quanto já se houve por cumprido do acordado.

O ACT de 2003 não veicula qualquer regramento para o pagamento da PLR indicado na sua cláusula primeira. Basta trabalhar na empresa para receber a rubrica. Logo, trata-se de remuneração e, conseqüentemente, salário de contribuição.

O ACT de 2004 (fl. 784), na cláusula primeira, estabelece:

Conforme os termos da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, a Empresa pagará trabalhadores abrangidos por este Acordo, a título de Participação nos Lucros e resultados relativa ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, o valor de R\$ 1.825,00 (Hum mil e oitocentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de antecipação, pago em 10/08/2004 e o saldo restante de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) pago em 10/02/2005:

A cláusula segunda do ACT de 2004 estatui que “Os objetivos que balizam o pagamento prescrito neste Acordo são aqueles definidos pela Empresa em seu plano anual relativos a produção, qualidade e produtividade e divulgados internamente, para o período compreendido por este Acordo Coletivo”.

A cláusula segunda dos ACT de 2005 a 2006 (fl. 792 e seguintes) dispõe que “A base para o pagamento prescrito neste acordo são as metas estabelecidas pela empresa para cada exercício, relativas ao Plano de Produção, índices de Qualidade e Produtividade, divulgados internamente para todos os Departamentos, que são acompanhados e revisados mensalmente com acompanhamento dos resultados obtidos comparando-se as Metas com os Resultados Reais”.

Tais acordos coletivos não contêm regras claras e objetivas a respeito dos direitos substantivos dos trabalhadores, não estabelecendo qualquer correspondência entre o montante a que cada operário teria direito e o grau de atingimento das metas estipuladas.

A única regra existente que vincula a quota que cada um irá receber tem relação direta com a fração do ano que cada trabalhador esteve vinculado à empresa. Se trabalhou o ano inteiro, recebe o valor integral. Caso contrário, recebe de forma proporcional.

Não trazem, igualmente, tais ACT, os direitos substantivos dos trabalhadores de nível de supervisão e acima, cujos pagamentos seriam efetuados “de acordo com os valores a serem definidos pela empresa”.

O “Plano de Produção, índices de Qualidade e Produtividade” referido nos ACT não foi acostado aos autos.

O Laudo Técnico a que se refere a recorrente foi emitido ao final do período fiscalizatório e não à época dos fatos geradores. Os demais documentos juntados se referem a procedimentos adotados pela empresa para análise de seu produto final e não relativos ao pagamento da PLR. Acrescente-se que consta de tais documentos que na maioria dos meses dos anos de 2003 a 2006 as metas não foram atingidas em relação à produção do "FIT" e do "CIVIC". Portanto, se esse fosse o instrumento de apuração dos indicadores de produtividade e qualidade para fins de pagamento de PLR, esta não deveria ter sido paga.

Sendo assim, os valores pagos sob o título de PLR, mesmo que previsto em ACT, mas sem constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, PLR não são! Tratam-se de prêmio ou gratificação. Portanto, são valores que integram a remuneração e, conseqüentemente, o salário de contribuição, não se aplicando o disposto na Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea 'j'.

Verifica-se, no caso, que o direito ao recebimento da verba em questão dependia, tão somente, do empenho ordinário, usual e cotidiano do empregado, decorrente diretamente do contrato de trabalho comum, inexistindo nos ACT celebrados pela Autuada qualquer viés de incentivo à produtividade que justificasse a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, nas circunstâncias descritas na Lei 10.101/2000.

Cabe ainda mencionar que os ACT analisados foram celebrados quando já havia transcorrido, em média, a metade de cada período de apuração.

Além disso, a Fiscalização apurou a efetiva ocorrência de pagamentos a título de PLR nas competências 11 e 12/2003; 01, 08, 09, 10, 11 e 12/2004; 01, 02, 06, 07, 08, 10, 11 e 12/2005; 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2006, fato não contestado pelo recorrente.

MULTA

A multa aplicada não é a de mora, pois não houve o recolhimento espontâneo por parte do sujeito passivo de contribuições em atraso, mas sim o lançamento de ofício de contribuições devidas, o que determina a aplicação da multa de ofício nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96.

A regra vigente à época dos fatos geradores era a prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, que estabelecia que o percentual de multa a ser cobrado era de 24%.

Com a publicação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, a multa para o **lançamento de ofício** passou a ser de 75%, nos termos do artigo 35-A da Lei 8.212/91 c/c o artigo 44 da Lei 9.430/96.

Logo, no presente caso, onde há lançamento de contribuições sociais para outras entidades e fundos, a multa mais benéfica é a da redação da lei vigente à época dos fatos geradores, no percentual de 24%.

A multa cobrada no presente AI possui o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, reduzir seu percentual, como quer o contribuinte.

Processo nº 10830.011994/2008-36
Acórdão n.º **2401-004.793**

S2-C4T1
Fl. 974

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do levantamento MED os valores correspondentes aos planos básicos de assistência médica oferecidos pela empresa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini